



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RL DE M [REDACTED] LANCHONETE EIRELI

PERÍODO:

12/02/2019 a 17/07/2019

LOCAL: Setor Habitacional Sol Nascente – CH 125 – Conjunto I – Lt 44 – Brasília - DF

ATIVIDADE: Fabricação de produtos de panificação (CNAE 1091-1/00)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO EMPREGADOR	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4.	DA AÇÃO FISCAL.....	6
4.1.	Das Informações Preliminares	6
4.2.	Dos Responsáveis	7
4.3.	Do Trabalhador Resgatado	9
4.4.	Das Irregularidades Trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	12
4.4.1.	Do Aliciamento do Trabalhador	12
4.4.2.	Do Vínculo Empregatício, da Falta de Formalização dos Contratos de Trabalho	14
4.4.3.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	15
4.4.4.	Outras Irregularidades.....	27
5.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	31
5.1.	Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos	31
5.2.	Interdição dos equipamentos	32
5.3.	Lavratura do Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante	32
5.4.	Encaminhamento do Trabalhador ao CREAS	32
5.5.	Tomada de depoimentos.....	33
5.6.	Emissão da Guia de SD e transporte do trabalhador.....	33
5.7.	Outros procedimentos e Lavratura dos Autos de Infração	28
6.	DOS DOCUMENTOS ELABORADOS, DO FGTS E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	34
6.1	Dos documentos elaborados	34
7.	CONCLUSÃO.....	36
8.	RELAÇÃO DE ANEXOS	38



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]	CIF [REDACTED]	SRTb/DF
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	SRTb/DF

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor Público Federal

[REDACTED] a

POLÍCIA MILITAR

Apoio do 10º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal – Viatura 3400 VPI –
Sargento [REDACTED] e Policial Militar [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO EMPREGADOR

Razão Social: **RL DE M [REDACTED] LANCHONETE EIRELI**

Nome Fantasia: **CUPCAKE SORVETES E AÇAÍ**

CNPJ: **27.887.957/0001-58**

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: **Setor Habitacional Sol Nascente, Chácara 125,
Conjunto I, Lote 44 – CEP: 72.236-800 – Ceilândia Sul – Brasília - DF**

CNAE: **10.91-1/02**

Responsáveis:

- a) CPF: [REDACTED] - [REDACTED]
b) CPF: [REDACTED] - [REDACTED] A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 5.993,54
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 90,13
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	14
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Das informações preliminares

Em 12/02/2019 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10500062-0, com inspeção no estabelecimento identificado como “Panificadora Lisboa”, localizado no Setor Habitacional Sol Nascente – CH-125 – Conjunto I – Lote 44 – Ceilândia – Brasília - DF. Os responsáveis pelo estabelecimento são a sra. [REDACTED] e seu esposo o sr. [REDACTED] va. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] com participação do Procurador Federal [REDACTED] e com apoio policial da Polícia Militar do Distrito Federal.

O estabelecimento fiscalizado está localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, no endereço especificado no item 2, do presente relatório. O estabelecimento é conhecido no local como “Panificadora Lisboa”, porém, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ figura com nome fantasia distinto: “Cupcake Sorvetes e Açai”.

No dia 12/02/2019, pela manhã, a equipe ingressou no estabelecimento e constatou estar em funcionamento a panificadora, na qual são fabricados e comercializados produtos alimentícios diversos, incluindo pães e bolos. No local, havia balcões de atendimento, prateleiras com os produtos e uma pequena área de produção, na qual havia maquinário destinado à atividade de panificação (amassadeira, rolo sovador, forno, etc). No momento da inspeção, estavam presentes no local 03 (três) trabalhadores, a saber: (1) [REDACTED] (2) [REDACTED] e (3) [REDACTED]. Além dos trabalhadores citados, estavam, também, presentes no local os responsáveis pelo empreendimento, identificados no item 2, do presente relatório.

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores foram entrevistados e alegaram que estavam trabalhando na panificadora e que foram contratados pelo sr. [REDACTED] e pela sra. [REDACTED]. Constatou-se, no momento da inspeção, que todos os trabalhadores acima identificados estavam em plena atividade laboral, executando as atividades típicas do estabelecimento, quais sejam: atendimento aos clientes, atendimento de caixa, produção de pães, dentre outras.

Das entrevistas realizadas e da análise do meio ambiente de trabalho, constatou-se que todos os trabalhadores foram admitidos sem o devido registro e sem as devidas anotações nas Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Não foram realizados os exames médicos admissionais, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

– EPI, não havia fornecimento de água potável para consumo, não havia instalações sanitárias em condições de higiene adequadas, o local de trabalho não apresentava condições de higiene compatíveis com a atividade, dentre outras irregularidades.

Chamou a atenção as condições a que estava submetido o trabalhador [REDACTED] [REDACTED]. Referido trabalhador, morava no local de trabalho, em condições degradantes de alojamento, as quais tornavam sua condição no local insustentável, frente aos parâmetros mínimos que garantem a proteção dos trabalhadores previstos na legislação brasileira. Além das condições degradantes de moradia e trabalho, o obreiro [REDACTED] [REDACTED] trabalhava na completa informalidade, inclusive sem o recebimento da remuneração devida. Diante desse fato, o citado trabalhador foi retirado do local e encaminhado ao centro de assistência mais próximo.

Desse modo, constatou-se que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontrava submetido o trabalhador [REDACTED] as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2 Dos Responsáveis.

Os responsáveis pela contratação do trabalhador resgatado são aqueles discriminados na página 04 (quatro) do presente relatório. Durante a inspeção física no estabelecimento, os trabalhadores entrevistados alegaram terem sido contratados pelo s [REDACTED] [REDACTED]

De fato, durante a inspeção no estabelecimento, se apresentou como proprietário e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador o sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]). O [REDACTED] alegou ter contratado os trabalhadores, incluindo [REDACTED]. Alegou, também, que era padeiro e era responsável pela produção dos pães.

Posteriormente, se apresentou a sra [REDACTED] (CPF [REDACTED]) alegando ser a responsável pela empresa. De fato, a sra [REDACTED] é a única sócia responsável pelo estabelecimento autuado, conforme consta no cadastro da Receita Federal. A sra [REDACTED] compareceu nos atos subsequentes de fiscalização e prestou depoimento perante a equipe de fiscalização.

Em suas declarações, a sra [REDACTED] afirmou que:

“(...) o senhor [REDACTED] era sócio de seu marido na panificadora Lisboa; que a panificadora é arrendada e pertence ao senhor [REDACTED] que a partir de 06/11/2018 a depoente assumiu a empresa, figurando como responsável pela firma R L de Moraes Lanchonete Eireli (...)”

Importa destacar que o trabalhador [REDACTED] alegou, em declaração prestada perante a equipe de fiscalização, que manteve contato com o s [REDACTED] e que foi o s [REDACTED] quem lhe ofereceu trabalho na panificadora. A s [REDACTED] não soube ou não quis fornecer informações mais detalhadas sobre o s [REDACTED] (endereço ou telefone).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.3. Do trabalhador resgatado.

Nome:

CPF:

- PIS:

- RG:

Data de Nascimento:

Nome da Mãe:

Naturalidade: **Aracajú – SE**

Endereço:

Telefone:

No momento da inspeção, o trabalhador encontrava-se em plena atividade laboral no interior do estabelecimento fiscalizado.

Verificou-se que este trabalhador, doravante chamado de [REDACTED] estava trabalhando na informalidade, morando no local de trabalho, ou seja, dormindo e fazendo suas refeições naquele local, sem receber pagamento pelo serviço prestado e trabalhando cerca de 14 (quatorze) horas por dia, durante todos os dias da semana. Pelo que se observou em relação ao ambiente de trabalho/moradia, constatou-se que este trabalhador estava exposto às condições degradantes, incluindo risco de acidentes de trabalho e aquisição de doenças.

Ao ser entrevistado, [REDACTED] alegou que dormia no próprio local de trabalho, utilizando um colchonete que era colocado atrás do balcão de atendimento aos clientes ou próximo ao caixa. Em depoimento, prestado perante à equipe de fiscalização, [REDACTED] alegou: "*Que dormia no estabelecimento, atrás do balcão ou no caixa, utilizando um colchonete que pertencia ao [REDACTED] (sic); Que às vezes não dormia no colchonete, pois este estava velho e lhe dava coceira*". De fato, durante a inspeção, verificou-se, em um pequeno cômodo sob uma escada, localizado dentro da panificadora, que havia um colchonete, algumas roupas, uma mala e uma mochila, que eram utilizados por [REDACTED]

A jornada de trabalho, conforme as informações prestadas por [REDACTED] poderia se prolongar por até 14 (quatorze) horas. Em seu depoimento [REDACTED] alegou:

"Que começava a trabalhar às 6:00 h, quando abria a padaria; que tinha cerca de 30 minutos ou 01 (uma) hora para almoçar, dependendo do movimento; que trabalhava até as 21:00 horas, quando a padaria fechava".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tendo em vista que o trabalhador morava no local, é possível que a jornada se iniciasse antes das 06 horas, para a produção dos pães. [REDACTED] alegou, em depoimento, que trabalhava todos os dias, inclusive aos sábados e domingos.

Questionado sobre folgas semanais, alegou que às vezes era liberado para sair na parte da tarde, ocasião em que aproveitava para entregar currículos.

No período em que alegou trabalhar no local, cerca de 04 (quatro) meses, [REDACTED] não recebeu qualquer pagamento, a não ser a importância de R\$ 100,00 (cem reais), cujo repasse não foi comprovado mediante recibo. O trabalhador resgatado alegou que pedia artigos de higiene para os empregadores e que tais artigos foram fornecidos. Em seu depoimento, o trabalhador afirmou:

"Que trabalhou na padaria por 04 (quatro) meses, mas não lembra o dia correto em que começou a trabalhar, somente que foi no mês de outubro de 2018; que no tempo em que ficou trabalhando na padaria recebeu somente R\$ 100,00 e após esse pagamento não recebeu nada mais; que [REDACTED] (sic) falou que, se tivesse condições assinaria sua CTPS, porém esta nunca foi assinada".

[REDACTED] portanto, trabalhou em troca da alimentação e de um local para dormir. O trabalhador alegou que combinou com os empregadores de receber R\$ 100,00 (cem reais) por semana, fato que não se concretizou.

No estabelecimento não havia condições adequadas para o trabalhador manter a higiene pessoal. Havia, no local, apenas um banheiro com um vaso sanitário, sem chuveiro e sem lavatório. Segundo relatou o trabalhador, para tomar banho era necessário "encher um balde e tomar banho na padaria mesmo" e "que as vezes tomava banho na casa de uma amiga que mora perto do local". O trabalhador alegou ainda "que no começo não tinha produtos de higiene, mas pediu ao [REDACTED] (sic) e este lhe forneceu".

A alimentação era feita no local. Conforme foi relatado em depoimento, [REDACTED] "almoçava todos os dias na padaria; que quem fazia o almoço era o depoente ou a srta [REDACTED], esposa do [REDACTED] (sic); que comiam arroz, feijão, às vezes carne ou frango; que o almoço era fornecido pelos empregadores".

Verificou-se que o trabalhador não recebeu nenhum Equipamento de Proteção Individual – EPI, fato que foi confirmado através do depoimento e da entrevista com os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregadores. No momento da inspeção, [REDACTED] estava trabalhando de chinelo.

A sra [REDACTED] não contestou a existência de vínculo empregatício com o trabalhador [REDACTED]. Contestou, apenas, a data em que o referido trabalhador iniciou suas atividades no estabelecimento.

Em seu depoimento, a sra [REDACTED] alegou:

"Que [REDACTED] chegou na panificadora no dia 22/12/2018; que no período em que [REDACTED] esteve na padaria comprava crédito para o celular do citado trabalhador, fornecia dinheiro para compra de passagens de ônibus e que, frequentemente, perguntava se o trabalhador precisava de alguma coisa; que não fez nenhum pagamento de salário em espécie ao trabalhador; que fornecia produtos de higiene pessoal, tais como pasta de dente, escova, sabonete, etc".

E mais adiante:

"Que [REDACTED] ajudava nas atividades da panificadora quando as portas eram abertas, às 06:00 horas; que frequentemente André costumava sair e ficava o dia fora; que a panificadora fechava às 21:00 horas; que o esposo da depoente, o senhor [REDACTED], negociou com [REDACTED] sobre a execução das atividades na padaria; que [REDACTED] fazia as refeições na panificadora e que a depoente, na maioria das vezes, preparava as refeições".

A sra [REDACTED] efetuou os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para o trabalhador [REDACTED], referentes às competências que entendeu serem devidas. Porém, não foi feito o registro de nenhum dos trabalhadores, bem como não foi feita a rescisão e o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED], que teve o seu contrato de trabalho rescindindo, nos termos da legislação aplicada ao caso.

As ações adotadas pela fiscalização em relação ao trabalhador [REDACTED] e aos demais trabalhadores encontrados no local, estão discriminadas no item 5 do presente relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.4 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.

4.4.1 Do Aliciamento de Trabalhador

Os elementos de convicção coletados durante a inspeção apontam que o trabalhador [REDACTED] foi aliciado na cidade de Aracaju - SE para vir à Brasília, com a promessa de trabalho.

Em seu depoimento [REDACTED] alega:

"que nasceu e morava em Aracaju - SE na casa de familiares; que resolveu vir para Brasília para conseguir trabalho, tendo em vista que estava difícil conseguir trabalho em Aracaju - SE; que conversou com [REDACTED] pelo Watsapp, que lhe falou que teria alguns "projetos" aqui em Brasília, que teria emprego e moradia; que resolveu vir para Brasília por conta dessas promessas; que pagou a própria passagem, mas que [REDACTED] se ofereceu para pagar caso o depoente não tivesse dinheiro; que [REDACTED] é um pastor da igreja, cujo nome não sabe, foram buscá-lo na rodoviária nova e o levaram para o "Jardim Ingá", onde havia uma casa na qual o depoente ficou hospedado por cerca de um mês; que na casa havia mais pessoas que vieram do Mato Grosso para trabalhar em Brasília; que a casa pertence ao pastor de uma igreja pentecostal; que já morou em Brasília antes, por cerca de 02 (dois anos) e nesse período conheceu o sr. [REDACTED] (sic); que o [REDACTED] (sic) era sócio do [REDACTED] na padaria; que o [REDACTED] (sic) perguntou se o depoente estava trabalhando, como a resposta foi negativa, chamou o depoente para trabalhar na padaria, tendo o depoente aceitado, até conseguir outro serviço".

O [REDACTED] a que se refere [REDACTED] também é citado no depoimento da srta. [REDACTED] conforme segue:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

"que o senhor [REDACTED] chamou o trabalhador [REDACTED] doravante chamado de [REDACTED] para trabalhar no Distrito Federal; que [REDACTED] já havia trabalhado com o senhor [REDACTED] antes; que [REDACTED] quando chegou no Distrito Federal, ficou hospedado numa casa no "Jardim Ingá", cujo endereço não conhece; que [REDACTED] pediu um lugar para ficar até arrumar um emprego; que perguntou a [REDACTED] e queria que alugasse um barraco para ele ficar, porém, o [REDACTED] negou; que depositou R\$ 20,00 numa conta do senhor [REDACTED] pastor e sogro do senhor [REDACTED] para que o dinheiro fosse repassado a [REDACTED] a fim de custear seu deslocamento".

Através dos relatos, percebe-se que houve o aliciamento do trabalhador [REDACTED] para sair de sua cidade e deslocar-se à Brasília, com a promessa de emprego e salário. Conforme as informações, [REDACTED] ficou hospedado em uma casa, juntamente com outros trabalhadores provenientes de outro estado da federação. E, após transcorrido certo tempo, André foi colocado para trabalhar na padaria.

Conforme foi constatado pela equipe de fiscalização, as promessas feitas, em relação ao pagamento de salário, não foram concretizadas.

No curso da ação fiscal, André manifestou o interesse em retornar à sua cidade de origem e, como estava desprovido de qualquer recurso, teve sua passagem custeada pelo Ministério da Economia. Questionado, em entrevista, por que não teria saído do local de trabalho, em razão das más condições a que estava submetido, André afirmou que se sentia na obrigação de "ajudar" os proprietários da padaria, tendo em vista que estes eram de uma igreja evangélica e o estavam "ajudando".

Por fim, Importa ressaltar que o aliciamento de trabalhadores Configura o crime capitulado no artigo 149 A do Código Penal - Tráfico de Pessoas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.4.2 – Do Vínculo Empregatício, da Falta de Formalização dos Contratos de Trabalho e da falta de anotação em CTPS.

No curso da fiscalização, constatou-se que o empregador admitiu e manteve 03 (três) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Todos os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral no momento da inspeção e foram entrevistados pela equipe de fiscalização.

O trabalhador [REDACTED] ao ser entrevistado, alegou estar trabalhando no estabelecimento há cerca de 04 (quatro) meses, executando as funções de auxiliar de padeiro, atendente, caixa e faxineiro. Alegou, ainda, não ter recebido qualquer remuneração pelo trabalho, embora tenha combinado com os contratantes de receber R\$ 100,00 por semana. Alegou, também, estar dormindo no local e executar uma jornada de trabalho que iniciava as 06:00 horas e terminava as 21:00 horas, com o máximo de 01 (uma) hora para almoço; alegação que foi corroborada por outros elementos presentes no local no momento da inspeção, tais como um colchonete utilizado pelo trabalhador para dormir na panificadora, a presença de todos os seus pertences pessoais (uma mala e uma mochila com roupas e demais pertences), dentre outros.

Além de [REDACTED], foram encontrados laborando no local os trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED]

O trabalhador [REDACTED], em entrevista, alegou ter sido contratado há 15 (quinze) dias, para exercer a função de padeiro. Alegou, também, estar sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, trabalhar de segunda à sábado das 07:00 horas às 16:00 horas, com folga aos domingos. Alegou ter sido contratado pela sra [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] proprietários do estabelecimento, e que foi combinado o pagamento de R\$ 300,00 por semana, tendo recebido a remuneração correspondente à primeira quinzena de trabalho.

A trabalhadora [REDACTED], em entrevista, alegou ter começado a trabalhar no estabelecimento há cerca de 01 (uma) semana, assumindo a função de balconista. Alegou, também, que combinou de receber 01 (um) salário mínimo, que estava sem registro em CTPS e que foi contratada pela sra [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] proprietários do estabelecimento. No momento da inspeção, a referida trabalhadora estava executando a função de caixa.

Tendo em vista a análise do local de trabalho, realizada por ocasião da inspeção "in loco", as entrevistas com os trabalhadores e as entrevistas com os empregadores; constatou-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

se estarem presentes todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, quais sejam: a habitualidade na prestação do serviço, a onerosidade, a subordinação aos comandos dos contratantes e a pessoalidade na prestação. Desse modo, e tendo em vista que nenhum dos trabalhadores estava com o respectivo registro, lavrou-se, contra o mesmo empregador, o auto de infração capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatou-se, em adição, que não houve, por parte do empregador, a anotação do contrato de trabalho nas Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de seus empregados.

4.4.3 - Da submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.

Conforme já mencionado, no local havia apenas uma instalação sanitária, que era contígua ao local de atendimento aos clientes, não havendo qualquer separação entre os ambientes, além de um porta. Nesta instalação, havia apenas um vaso sanitário instalado, nenhum lavatório e nenhum chuveiro. Além disso, a instalação era construída com paredes em alvenaria, porém, apenas com o reboco em argamassa, ou seja, de material não impermeável e lavável, o que impede a correta higienização do local.



FOTO 01: Instalação Sanitária

Verificou-se, também, que o local de trabalho estava em estado de higiene incompatível com o gênero da atividade executada no local (panificação). Com efeito, observou-se muita sujeira em todos os ambientes. Na área de produção, todos os equipamentos estavam sujos e repletos de matéria orgânica impregnada, havia vasilhames sujos dispostos nas bancadas e nas prateleiras, havia lixo e restos de alimentos nas bancadas e nas prateleiras, muita sujeira no chão, lixeiras sem tampa e repletas de lixo.

As paredes estavam sujas, apresentando algumas partes sem reboco, com mofo em alguns pontos e com fiação elétrica exposta. Havia, no local, um fogão, utilizado no preparo dos alimentos para os trabalhadores. Referido fogão apresentava muita sujeira, continha em sua superfície vasilhames sujos e restos de alimentos. O piso também estava sujo, apresentado poeira, restos de alimentos e matéria orgânica impregnada.

Havia, também, uma pia que, no momento da inspeção, continha água muito suja e diversos vasilhames sujos espalhados no chão em volta. A parede em volta da pia estava com a pintura desgastada, sem cobertura por material impermeável e apresentando

mofo.

Havia, ainda, pequenos cômodos onde estavam guardados sacos de farinha, caixas, engradados, mangueiras, tênis velhos e outros materiais diversos. Em um desses cômodos estavam guardados os pertences do trabalhador resgatado, incluindo malas com roupas e um colchonete.

Essas condições contribuíram para colocar em risco a saúde dos trabalhadores e, inclusive, dos clientes do estabelecimento e, em especial, do trabalhador resgatado, que morava no local.



FOTO 02: Área de produção, detalhe para o fogão utilizado no preparo das refeições.



FOTO 03: Área de produção, detalhe para a bancada de preparo.



FOTO 04: Área de produção, detalhes para as condições de higiene.



FOTO 05: Pia localizada na área de produção.



FOTO 06: Detalhe da pia localizada na área de produção.



FOTO 07: Sacos de insumos utilizados na produção.



FOTO 08: Detalhe da bancada na área de produção.



FOTO 09: Objetos armazenados em cômodos contíguos à área de produção.



FOTO 10: Objetos armazenados em cômodos contíguos à área de produção.



FOTO 11: Condições de higiene no interior da padaria.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. A srta. [REDACTED] trabalhava no atendimento aos clientes, porém, os demais empregados trabalhavam na área de produção de pães, sendo que [REDACTED] também trabalhava na limpeza do estabelecimento. Ambos os trabalhadores da produção estavam trabalhando de chinelo, sem nenhum equipamento de proteção individual – EPI. Naquela atividade, seria necessário o fornecimento de, no mínimo, um par de botas impermeáveis e um par de luvas térmicas.



FOTO 12: Trabalhador em atividade no estabelecimento, detalhe para a falta de EPI.

Ressalte-se que na área de panificação havia equipamentos que oferecem consideráveis riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, tais como: forno de assar pães, amassadeira espiral, cilindro modelador e cilindro sovador. Os três últimos equipamentos citados não apresentavam as proteções e dispositivos de segurança. Os trabalhadores estavam, portanto, expostos aos riscos de: lesões provocadas por instrumentos perfuro-cortantes; lesões provocadas pelo maquinário utilizado; contato com produtos químicos utilizados na limpeza, queimaduras, dentre outros.

O empregador utilizava três máquinas de panificação industrial, a saber: uma amassadeira espiral e dois cilindros. Nenhum dos equipamentos citados dispunha de dispositivo de parada de emergência. Tais dispositivos são imprescindíveis em razão do risco à segurança dos operadores representado pelos equipamentos em questão.

Tampouco estes equipamentos apresentavam qualquer sistema de segurança em zonas de perigo, tais como proteções intertravadas que impeçam o acesso a essas zonas de perigo. Deve-se ressaltar que máquinas como as amassadeiras e os cilindros utilizados em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

panificação, apresentam uma zona de risco que, caso não esteja protegida, pode ser alcançada pelo operador e, desse modo, ocasionar acidentes que podem resultar em fraturas, desmembramento ou, até mesmo, condições mais graves. As proteções utilizadas nestes equipamentos devem adotar dispositivo de intertravamento, de modo a impedir o funcionamento da máquina em caso da abertura ou retirada da proteção.

Em relação às amassadeiras, a Norma Regulamentadora NR-12, Anexo VI, dispõe que as zonas perigosas devem ser dotadas de proteções fixas ou proteções móveis intertravadas por, no mínimo, uma chave de segurança com duplo canal, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior.

O mesmo tipo de proteção deve estar presente nos cilindros soadores ou similares, conforme disposto no item 4.4, do anexo VI, da Norma Regulamentadora NR - 12. Nesses cilindros o acesso à zona perigosa dos rolos deve ser impedido por todos os lados por meio de proteções, exceto a entrada e saída da massa, de modo a impedir que as mãos e dedos dos trabalhadores acessem as zonas de perigo.

Tendo em vista que as máquinas utilizadas no estabelecimento da autuada não dispunham de nenhuma das proteções citadas e da condição de risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores representada pelo fato, as referidas máquinas foram INTERDITADAS, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de número 4.026.754-7 e somente poderão ser liberadas para uso após as devidas correções, com a consequente eliminação do risco.



FOTO 13: Cilindro para massa.



FOTO 14: Amassadeira e cilindros.



FOTO 15: Maquinário da produção.



FOTO 16: Detalhe da amassadeira e dos fornos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.4.4 Outras Irregularidades.

Além das irregularidades acima referidas, outras foram verificadas no curso da ação fiscal e foram objetos de autuação específica, quais sejam:

a) Falta de Pagamento de Salário

No curso da fiscalização, constatou-se que o empregador deixou de efetuar qualquer pagamento, à título de remuneração, ao trabalhador [REDACTED]. O empregador contestou o período de vigência do contrato de trabalho, alegando que [REDACTED] foi admitido em 29/12/2018. No entanto, este fato é irrelevante para fins de constatação da irregularidade, tendo em vista que a atividade laboral foi executada, no âmbito de um contrato de trabalho que, embora sem a devida formalização, continha todos os elementos configuradores do vínculo empregatício, sendo devido, portanto, o pagamento de salário. Notificado para apresentar os recibos comprobatórios de pagamento de salário referentes ao trabalhador resgatado [REDACTED], o empregador não o fez, admitindo não ter pago os salários. Conforme mencionado anteriormente, o trabalhador laborava em troca de alimentação e alojamento, tendo em vista que dormia e fazia suas refeições no próprio local de trabalho, ou seja, no interior da panificadora, com alimentos fornecidos pelo empregador. O empregador também fornecia, eventualmente, os produtos de higiene utilizados pelo trabalhador, além de disponibilizar um colchonete para dormir.

b) Excesso de Jornada

As informações colhidas no curso da fiscalização apontam para o fato de que o trabalhador André, excedia, regularmente, de 8 (oito) horas diárias, a duração normal do trabalho. É importante ressaltar o fato de que o citado trabalhador dormia e fazia suas refeições no local de trabalho. Em outras palavras, esse trabalhador "morava" na panificadora, onde trabalhava executando as funções de auxiliar de padeiro, atendimento ao cliente, caixa e faxineiro. Conforme mencionado anteriormente, este trabalhador iniciava suas atividades às 6:00 horas, quando a panificadora era aberta, e sua jornada se prolongava até às 21:00 horas, quando a panificadora fechava. Ainda segundo o trabalhador, o horário de almoço durava cerca de 30 (trinta) minutos até 01 (uma) hora, a depender do movimento do dia no estabelecimento. Desse modo, considerando os dias em que o trabalhador podia

usufruir de 01 (uma) hora para almoço, a duração do trabalho era de, pelo menos, 14 (quatorze) horas por dia. O trabalhador, conforme relatou, trabalhava durante todos os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos, sem tirar folga, embora, eventualmente, pudesse sair alguns dias no turno da tarde. Não havia um controle formal de frequência dos trabalhadores do estabelecimento que, por sua vez, não estava obrigado a manter tal controle, em razão de possuir apenas 03 (três) empregados.

Durante a inspeção, verificou-se estarem presentes elementos que corroboram o relato do trabalhador em relação à sua jornada de trabalho. Dentre esses elementos, pode-se citar, por exemplo, a constatação de que todos os pertences do trabalhador (uma mala com roupas e uma mochila) eram guardados no interior da panificadora em um minúsculo cômodo localizado embaixo de uma escada. Neste mesmo cômodo, foi localizado um colchonete que, segundo o trabalhador, era utilizado para dormir, normalmente, atrás do balcão da panificadora. Além disso, deve-se considerar o fato de que o trabalhador era oriundo de Aracajú - SE e foi aliciado para vir à Brasília - DF com a promessa de que teria emprego e alojamento. Este trabalhador não tem nenhum parente morando no Distrito Federal - DF.



FOTO 17: Cômodo sob a escada, detalhe para os pertences do trabalhador, colchonetes e “roupa de cama”.



FOTO 18: Ingresso da equipe de fiscalização no estabelecimento.



FOTO 19: Entrevista com a trabalhadora [REDACTED]



FOTO 20: Entrevista com o trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.

É importante destacar que as condições em que foi encontrado o trabalhador [REDACTED] eram distintas das condições dos demais trabalhadores. Essa distinção dava-se pelas seguintes razões: a) [REDACTED] estava alojado no local de trabalho; b) foi aliciado em sua cidade de origem para vir à Brasília com promessas de trabalho e renda, c) não recebeu qualquer pagamento à título de remuneração, ou seja, trabalhava em troca de comida e alojamento e d) trabalhava em jornada excessiva, que poderia alcançar 14 (quatorze) horas por dia.

Em razão dessas constatações, verificou-se que as condições de André, naquele local de trabalho, eram degradantes e contrariavam os parâmetros mais básicos da legislação trabalhista brasileira, além de afrontar os princípios constitucionais pátrios, mormente, aqueles relativos à dignidade da pessoa humana, não sendo possível, para a Auditoria Fiscal do Trabalho, permitir sua permanência naquele local, naquelas condições.

Desse modo, [REDACTED] foi resgatado, retirado do local de trabalho e encaminhado ao centro de assistência social mais próximo.

De modo geral, as seguintes providências foram adotadas pela equipe de fiscalização:

5.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.

No dia 12/02/2019, foi realizada a inspeção do local de trabalho, momento em que a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local. Foram vistoriados todos os locais de trabalho, todos os equipamentos e instalações.

Nesta oportunidade:

- foram tomadas fotografias do local, das instalações, dos trabalhadores e dos equipamentos;
- foram identificados os empregadores/responsáveis;
- foi tomado e reduzido à termo o depoimentos do trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5.2. Interdição dos equipamentos.

Tendo em vista que as máquinas utilizadas no estabelecimento da autuada não dispunham de nenhuma proteção das zonas perigosas, tampouco, dispositivos de parada de emergência, fato configurador da condição de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, as máquinas foram INTERDITADAS, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de número 4.026.754-7.

5.3. Lavratura do Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante.

No dia 13/02/2019, foi lavrado o termo específico que determinou: a) a rescisão, sem justa causa, do trabalhador [REDACTED]; b) Pagamento das verbas rescisórias do referido trabalhador, conforme os cálculos constantes na planilha nº 3509740201; c) anotação do contrato de trabalho em CTPS do trabalhador e emissão do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT; d) Inclusão das informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; e) Recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive rescisório e multa rescisória, e emissão da chave de conectividade e f) emissão da guia de seguro-desemprego.

Os procedimentos previstos no Termo acima identificado, incluindo o pagamento das verbas rescisórias, foram marcados para serem realizados no dia 18/02/2019, às 14 horas. Porém, o empregador não compareceu, no dia e hora marcados, munido de toda a documentação solicitada. Portanto, não foram feitos os pagamentos e procedimentos determinados pela fiscalização.

5.4. Encaminhamento do Trabalhador ao CREAS.

No dia 12/02/2019, o trabalhador [REDACTED] foi encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Ceilândia Norte e ficou sob a tutela desse Centro até seu transporte para a cidade de origem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5.5. Tomada de depoimentos.

O trabalhador André prestou depoimento à equipe de fiscalização, o qual foi reduzido à termo, no dia 12/02/2019. A sra. [REDACTED], também, prestou depoimento à equipe de fiscalização, o qual foi reduzido à termo, no dia 13/02/2019, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal.

5.6. Emissão da Guia de Seguro Desemprego e transporte do trabalhador à cidade de origem.

No dia 12/02/2019, foi emitida e entregue ao trabalhador resgatado, a Guia de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Tendo em vista que houve recusa, por parte do empregador, de efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a custear a alimentação e o transporte do trabalhador resgatado até sua cidade de origem, referido transporte foi custeado pelo Ministério da Economia. As passagens para Aracajú – SE foram emitidas e entregue ao trabalhador, sendo que o mesmo embarcou no dia 01/02/2019, às 20:30 horas.

5.7. Outros procedimentos e lavratura dos Autos de Infração.

O empregador foi notificado para efetuar o registro dos demais trabalhadores encontrados no local fiscalizado. Porém, tais procedimentos não foram realizados. O empregador apenas recolheu, para o trabalhador [REDACTED], duas competências do FGTS.

Após a conclusão dos procedimentos e análise da documentação apresentada, que ocorreu na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, foram lavrados os autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6. DOS DOCUMENTOS ELABORADOS, DO FGTS E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

6.1. Dos documentos elaborados.

a) Termos de Interdição.

Foi lavrado o Termo de Interdição número 4.026.754-7. Deve-se ressaltar que, durante a inspeção, determinou-se a imediata paralisação dos equipamentos interditados.

Este procedimento foi motivado pela existência de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, tendo em vista as irregularidades relacionadas no presente relatório.

b) Termos de Declaração.

No curso da ação, foram colhidas as declarações do trabalhador resgatado e da empregadora, a srta. [REDACTED]. Referidas declarações foram utilizadas como elementos de convicção para as conclusões do presente relatório, bem como para a lavratura dos Autos de Infração.

c) Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Foi emitida, pela equipe fiscal, a guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) de número: 500197564; a qual foi entregue ao trabalhador.

d) Autos de Infração.

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) Autos de Infração (AI), que foram enviados via postal, tendo em vista que o local onde ocorreu a ação fiscal não oferecia as condições de infra-estrutura para a lavratura dos AI. Os AI lavrados foram enviados ao endereço informado pelo empregador, a pedido deste. A relação dos autos de infração lavrados foi anexada ao presente documento, juntamente com suas cópias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6.2. Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

O empregador comprovou o recolhimento dos valores referentes ao FGTS mensal do trabalhador resgatado, conforme planilha abaixo.

FGTS	VALOR PAGO (R\$)
MENSAL	90,13
RESCISÓRIO	
MULTA RESCISÓRIA	
JAM	
FGTS TOTAL	90,13

6.3. Do pagamento das verbas rescisórias.

Houve recusa, por parte do empregador, em efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como de quaisquer outras verbas devidas ao trabalhador (remuneração, transporte, etc). Essa recusa ensejou a lavratura do Auto de Infração competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o trabalhador [REDACTED], encontrado trabalhando no estabelecimento acima identificado estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrava o referido trabalhador estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho para conhecimento e adoção das demais providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Brasília/DF, 17 de julho de 2019.

